

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE ENTRE SI CELEBRAM: DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS**-CNPJ 19.411.750/0001-84, AQUI DENOMINADO "SITRICOM", REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, O SR. RICARDO NOGUEIRA CARVALHO CPF N.º 125.217.606-68, E DE OUTRO LADO, A **GEPLAN ENGENHARIA LTDA.** CNPJ 24.010.449/0001-07, REPRESENTADA POS SEUS DIRETORES: O SR. JOÃO BOSCO SANTOS DUTRA CPF 163.355.896-72 E O SR. SÉRGIO HENRIQUE TERRA CPF 879.963.676-04, AQUI DENOMINADO SIMPLEMENTE EMPRESA, NAS SEGUINTE CONDÇÕES:

I - DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

O presente acordo firmado será requerido pelo sistema mediador do Ministério do Trabalho, sendo posteriormente protocolado e registrado, podendo as partes assinarem em 02 (duas) vias de igual teor e forma, a qual entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2017 e expirando-se em 31 de dezembro de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE

Fica mantida a data-base em 1º de janeiro.

II - DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 01/01/2017 em 6,60% (Seis inteiros e sessenta centésimos por cento), já deduzidos os adiantamentos antecipados espontaneamente pela empresa.

Parágrafo 1.º As partes declaram que o percentual ora negociado, é resultado de transação livremente pactuada bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1.º de novembro de 2016 decorrentes da legislação.

Parágrafo 2.º Os pisos salariais a partir de 1.º de janeiro, compensadas as negociações do caput desta e seus parágrafos, passará para:

SERVENTE: R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos) por hora; perfazendo um total de R\$937,20 (novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) por mês.

AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE LINHA FÉRREA: R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos) por hora; perfazendo um total de R\$937,20 (novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) por mês.

AUXILIAR OPERADOR DE MÁQUINA FERRAMENTA: R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos) por hora; perfazendo um total de R\$937,20 (novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) por mês.

VIGIA: R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos) por hora; perfazendo um total de R\$937,20 (novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) por mês.

FAXINEIRA: R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos) por hora; perfazendo um total de R\$937,20 (novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) por mês.

AJUDANTE DE ELETRICISTA: R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos) por hora; perfazendo um total de R\$937,20 (novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) por mês.

MEIO OFICIAL: R\$4,37 (quatro reais e trinta e sete centavos) por hora; perfazendo um total de R\$961,40 (novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) por mês.

OPERADOR DE ROÇADEIRA MANUAL: R\$4,37 (quatro reais e trinta e sete centavos) por hora; perfazendo um total de R\$961,40 (novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) por mês.

OPERADOR DE ROÇADEIRA MANUAL E SERVIÇOS GERAIS: R\$4,37 (quatro reais e trinta e sete centavos) por hora; perfazendo um total de R\$961,40 (novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) por mês.

OPERADOR DE CEIFADEIRA: R\$4,37 (quatro reais e trinta e sete centavos) por hora; perfazendo um total de R\$961,40 (novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) por mês.

OPERADOR DE MOTO SERRA E MOTO PODA: R\$4,37 (quatro reais e trinta e sete centavos) por hora; perfazendo um total de R\$961,40 (novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) por mês.

OPERADOR DE BETONEIRA: R\$4,37 (quatro reais e trinta e sete centavos) por hora; perfazendo um total de R\$961,40 (novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) por mês.

AUXILIAR DE ALMOXARIFADO: R\$ 5,16 (Cinco reais e dezesseis centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1135,20 (Hum mil, cento e trinta e cinco reais e vinte centavos) por mês.

PEDREIRO: R\$5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1221,00 (Hum mil, duzentos e vinte e um reais) por mês.

CARPINTEIRO: R\$5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1221,00 (Hum mil, duzentos e vinte e um reais) por mês.

ARMADOR: R\$5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1221,00 (Hum mil, duzentos e vinte e um reais) por mês.

BOMBEIRO HIDRÁULICO: R\$5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1221,00 (Hum mil, duzentos e vinte e um reais) por mês.

ELETRICISTA: R\$5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1221,00 (Hum mil, duzentos e vinte e um reais) por mês.

PINTOR: R\$5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1221,00 (Hum mil, duzentos e vinte e um reais) por mês.

BOMBEIRO/ELETRICISTA: R\$9,20 (Nove reais e vinte centavos) por hora; perfazendo um total de R\$ 2024,00 (dois mil e vinte e quatro reais) por mês.

OPERADOR DE ROMPEDOR DE CONCRETO: R\$5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1221,00 (Hum mil, duzentos e vinte e um reais) por mês.

ALMOXARIFE: R\$5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1221,00 (Hum mil, duzentos e vinte e um reais) por mês.

OFICIAL – MONTADOR: R\$5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1221,00 (Hum mil, duzentos e vinte e um reais) por mês.

OPERADOR DE MÁQUINAS: R\$5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1221,00 (Hum mil, duzentos e vinte e um reais) por mês.

OPERADOR DE MÁQUINA RODOFERROVIÁRIA: R\$5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1221,00 (Hum mil, duzentos e vinte e um reais) por mês.

OPERADOR DE MÁQUINA FERRAMENTA: R\$5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1221,00 (Hum mil, duzentos e vinte e um reais) por mês.

OPERADOR DE ROÇADEIRA HIDRAULICA: R\$5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1221,00 (Hum mil, duzentos e vinte e um reais) por mês.

SERRALHEIRO: R\$5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1221,00 (Hum mil, duzentos e vinte e um reais) por mês.

OFICIAL - SOLDADOR: R\$5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) por hora; perfazendo um total de R\$1221,00 (Hum mil, duzentos e vinte e um reais) por mês.

Parágrafo 3º: Para demais categorias profissionais que recebem acima de 2 salários mínimos fica estabelecido que terão seus salários reajustados considerando 65% do índice definido para as categorias profissionais previstas na clausula Terceira.

III - FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA QUARTA- PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A forma de pagamento dos salários poderá ser semanal ou mensal, devendo o mesmo ser objeto de entendimento direto entre a EMPRESA e os seus respectivos trabalhadores e comunicados ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 1.º - Sendo definido o pagamento dos salários, mensalmente, o trabalhador deverá receber um adiantamento, efetuado na forma de vales ou através de envelopes ou recibos, até o dia 20 de cada mês, sendo no mínimo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mensal a que terá direito no respectivo mês.

Parágrafo 2.º - Não será considerada alteração no contrato individual de trabalho a mudança do sistema e a forma de pagamento mensal, nos termos previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo 3.º - A EMPRESA, quando do pagamento dos salários, deverá fornecer aos empregados demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição, que seja superior a 30 dias e não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES ADVERSAS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição da EMPRESA, fiquem impossibilitados de exercerem suas funções ou atividades em razão de condições climáticas adversas, como chuvas, falta de material ou maquinaria danificada, para cujos fatores não concorrerem, desde que se apresentem ao local de trabalho.

IV - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA COM PRORROGAÇÃO

Faculta-se a EMPRESA, a adoção do sistema de compensação de horas extras, sem o acréscimo dos salários, pelo qual o excesso de horas em um dia, limitadas às duas horas diárias, seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia ou jornada, antes ou após a prestação do serviço, de maneira que não exceda, durante a vigência do presente Acordo, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas no período.

Parágrafo 1.º - Na hipótese de, ao final do prazo de vigência deste Acordo ou ao final do contrato de trabalho não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes serão pagas com o adicional previsto na cláusula Décima Sexta.

Parágrafo 2.º - Caso, ao final do prazo previsto no caput ou ao final do contrato de trabalho, a EMPRESA tenha concedido folgas além do número de horas extras trabalhadas, estas não poderão se constituírem como crédito para a EMPRESA a ser descontado após o prazo ou no aviso prévio indenizado.

Parágrafo 3.º - É permitido que a EMPRESA escolha os dias da semana em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-las a jornada de 44 horas semanais.

Parágrafo Quarto - Para as áreas onde haja a necessidade, poderão ser criadas outras escalas de trabalho, visando atender as necessidades de funcionamento, de maneira que não seja ultrapassado o limite de 10 horas diárias nem excedido o limite de 44 horas semanais.

CLÁUSULA OITAVA - DISPENSA DE PONTO

Considerando que a empresa sempre respeitou o horário de refeição de seus funcionários e, visando desburocratizar o sistema de ponto, durante o intervalo para refeições, não serão necessárias as marcações de ponto/forponto.

Parágrafo 1.º - Por se tratar, também, de ponto eletrônico, não serão necessárias as assinaturas dos funcionários no Espelho de Ponto.

Parágrafo 2.º - Em se tratando de ponto manual permanece a obrigatoriedade da assinatura dos funcionários no espelho de ponto.

CLÁUSULA NONA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames, sejam coincidentes com o horário do trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR OU EXCEPCIONAL

Os trabalhadores(as) viúvos(as), sem companheiras(as), poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, para acompanhar filho menor de até 10 (dez) anos e filho excepcional, sem limite de idade, até uma vez por mês, mediante prévia comunicação ao empregador e comprovação escrita do médico, entregue até 48 horas após.

V - DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

Havendo a necessidade da empresa deslocar provisoriamente, independente de mudança no quadro de horário, de seus funcionários locados na base territorial de Arcos ou para prestação de serviços em outras localidades até 550km, não será aplicado o art. 469, § 3º da CLT.

Parágrafo 1.º - Irredutibilidade Salarial - A empresa respeitará a irredutibilidade salarial, conforme dispõe o art. 8º inciso VI da Constituição Federal.

VI - DA DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

A EMPRESA se obriga, ao dispensar o empregado por justa causa, entregar-lhe mediante recibo, comunicação escrita com consignação do motivo, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, presumir-se a dispensa como sendo sem justa causa.

VII - DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MÃO DE OBRA DE TERCEIRO OU EMPREITEIRO

A EMPRESA orientará seus empreiteiros, prestadores de serviços ou fornecedores de mão-de-obra para o cumprimento do presente Acordo Coletivo, nas normas regulamentares e da Legislação Trabalhista e Previdenciária vigentes.

VIII- DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extras que venham a serem prestadas, e não compensadas, serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 65% (sessenta e cinco inteiros por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 2 horas diárias, inclusive aos sábados.

Parágrafo Primeiro - As Horas-Extras ocorridas em dias de feriados ou domingos serão pagas ao funcionário automaticamente até o mês subsequente ao que ocorrerem, com o adicional de 100% (cem inteiros por cento).

Parágrafo Segundo - A EMPRESA fornecerá, gratuitamente, ao empregado um lanche nas hipóteses de trabalho extraordinário que se prolongue além de (02) duas horas.

I X - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO

A EMPRESA se obriga a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil. Da mesma forma, os empregados se obrigam a obedecer as normas de segurança e a utilizar os EPI's necessários, sob pena da inobservância dessas normas ser considerado falta grave, passível de demissão por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EPI's SEGURANÇA DO TRABALHO

A EMPRESA se obriga a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando igualmente pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços. Da mesma forma, os empregados se obrigam a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, zelando igualmente pelos equipamentos e pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A EMPRESA fará, em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$6.000,00 (seis mil reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II - R\$6.000,00 (seis mil reais), em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente (total/parcial) ou doença (total), independente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez.

Parágrafo 1.º - A partir do valor mínimo, das coberturas e das demais condições constantes do convênio previsto no caput, fica a EMPRESA livre para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não do subsídio por parte da EMPRESA e a efetivação ou não do desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir na parcela que exceder ao valor previsto no convênio.

Parágrafo 2.º - Aplica-se o disposto na presente cláusula a toda a EMPRESA e empregadores, inclusive as Empreiteiras, Sub-empreiteiras e aos Condomínios em obra, nos limites fixados no caput, aplicando-se no caso do Sub-empreiteiro, o disposto no artigo 455 da CLT.

Parágrafo 3.º - As coberturas por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I a II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

Parágrafo 4.º - Ficam desobrigadas do cumprimento da presente cláusula as pessoas físicas, cuja obra não tenha finalidades econômicas, bem como as pessoas físicas e jurídicas empregadoras cujo tempo previsto para a duração da obra seja inferior a 6 meses.

Parágrafo 5.º - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORMES

A EMPRESA obriga-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, uniformes de trabalho, quando o uso deste for exigido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE COMPRAS OU CESTA BÁSICA



A EMPRESA fornecerá, observadas as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6.321/76, uma das seguintes modalidades de auxílio alimentação:

- a) Refeição diária na EMPRESA nos dias de efetivo trabalho;
- b) Cesta básica mensal no valor mínimo de R\$ 90,00 ou
- c) Ticket alimentação no valor mínimo de R\$ 90,00/mês.

Parágrafo 1º - Fica assegurado à EMPRESA o direito de optar, a qualquer tempo, por uma das modalidades previstas no caput, de acordo com a sua conveniência e/ou interesse de seus empregados.

Parágrafo 2º - Optando a EMPRESA por uma das modalidades previstas no caput, a dispensa do benefício por parte do empregado não obrigará a concessão de outra modalidade ou ao reembolso do mesmo.

Parágrafo 3º - Ficam desobrigadas ao cumprimento desta cláusula, as empresas que já adotam programas de alimentação em condições mais favoráveis para seus empregados.

Parágrafo 4º - Terão direito, a um dos auxílios descritos nesta cláusula, todos os funcionários enquadrados em uma das categorias definidas na Cláusula Terceira deste instrumento, desde que não faltem ao trabalho sem justificativa legal.

Parágrafo 5º - Nos termos da legislação do PAT, a parcela paga "in natura" pela EMPRESA a título de alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador, desde que a EMPRESA e o fornecedor estejam devidamente inscritos no Programa junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo 6º - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REFEIÇÕES - LOCAL APROPRIADO

Recomenda-se à EMPRESA que providenciem local apropriado para que os empregados possam fazer as suas refeições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ÁGUA FILTRADA

A EMPRESA se obriga ao fornecimento de água filtrada no local de trabalho aos seus empregados.

X - TRANSPORTE E REEMBOLSO DE PASSAGENS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE

A EMPRESA fornecerá aos seus empregados transporte habitual e gratuito entre pontos de embarque designados e os postos de trabalho na área interna da EMPRESA; e vice-versa.

Parágrafo 1º - Fica acordado que o benefício acima aludido não se caracteriza como salário in natura, e não se incorporará ao salário do empregado para qualquer fim de direito, tendo em vista que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho (SEDE DA EMPRESA) e deste até o retorno não será computado como tempo de serviço, não sendo caracterizado horas in itinere.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE PASSAGENS

A EMPRESA reembolsará aos seus empregados residentes em alojamentos fornecidos pela EMPRESA, o valor correspondente a 01 (uma) passagem mensal, de ida e volta, para que os mesmos possam visitar seus familiares nas cidades em que residem, ou fornecer transporte próprio na seguinte proporção:

Funcionários que residem a um raio de até 500Km da obra = a cada 30 dias

De 501 Km à 1000Km = a cada 45 dias

Acima de 1001 Km = a cada 60 dias

Parágrafo 1º - Os valores a serem reembolsados mensalmente a cada empregado beneficiário do direito previsto no caput da presente cláusula serão depositados diretamente na respectiva conta bancária ou conta salário ou pagas diretamente ao funcionário, mediante recibo assinado.

Parágrafo 2º - Os valores das passagens reembolsadas aos empregados beneficiários não se configuram como salário in natura e não integrarão o salário para qualquer fim de direito.

Parágrafo 3º - Os valores serão reembolsados mediante a apresentação do bilhete de passagem emitido pela empresa de transporte de passageiros a cada empregado beneficiário do direito previsto no caput da presente cláusula e serão depositados diretamente na respectiva conta bancária ou conta salário ou pagas diretamente ao funcionário, mediante recibo assinado.

XI-DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 04 (quatro) anos contínuos de serviços prestados à mesma EMPRESA e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário a obtenção de sua aposentadoria.

Parágrafo 1.º - Não se aplica o disposto na presente Cláusula quando a dispensa do empregado, nas referidas condições, ocorrer em razão do término da obra em que prestava seus serviços ou houver a paralisação da mesma por mais de (6) seis meses consecutivos.

Parágrafo 2.º - A garantia prevista nesta Cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos, respectivamente e, completado o tempo necessário a aposentadoria cessa para a EMPRESA a obrigação prevista na Cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou culpa da Previdência Social.

Parágrafo 3.º - Os benefícios previstos nesta Cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe a EMPRESA, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no Parágrafo 2.º anterior.

Parágrafo 4.º - Caso a EMPRESA resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta Cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto a Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput" e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 5.º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para EMPRESA a obrigação prevista no Parágrafo anterior.

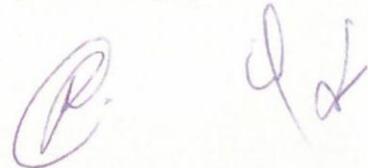
Parágrafo 6.º - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a EMPRESA, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

Parágrafo 7.º - As condições desta cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.

XII - DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

A EMPRESA e/ou empregadores permitirão a afixação de quadros pelo Sindicato Profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação



de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada à divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

A EMPRESA descontará de todos os empregados abrangidos por este Acordo, no mês de janeiro/2016, a quantia equivalente a 3% (três por cento) do salário - base, e recolherá o produto desta arrecadação ao SITRICOM, até 05(cinco) dias após o fechamento da folha de pagamento, com guia própria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Arcos, ou depósito na conta Caixa Econômica Federal, Agência 1696 - Operação 003 - conta 0053-4.

Parágrafo 1º - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado dos empregados, a empresa deverá efetuar-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) por atraso.

Parágrafo 2º - A EMPRESA deverá encaminhar cópia do comprovante de depósito ao Sindicato Profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores.

Parágrafo 3º - O trabalhador que não concordar com o presente desconto e não for associado ao Sindicato dos Trabalhadores signatário deste acordo, deverá se manifestar por escrito, junto ao mencionado Sindicato até dez dias após o desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

Inclui-se entre os documentos exigíveis para homologação de rescisões contratuais, os comprovantes de pagamento das Contribuições Sindicais previstas neste Acordo, bem como a comprovação da contratação do seguro em grupo previsto na cláusula 17ª. e seus parágrafos.

XIII- DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente o presente Acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela EMPRESA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS

Fica vedada a discriminação de concessão de benefícios aos empregados transferidos de Município diverso do da data base territorial do Sindicato Profissional conveniente, devendo a EMPRESA e/ou empregadores estender, quando for o caso, para todos os trabalhadores da categoria, o mesmo benefício concedido aquele empregado transferido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula do presente Acordo, será aplicada a inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as deste Acordo, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO



O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, do presente Acordo ficará subordinado as normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis de Trabalho.

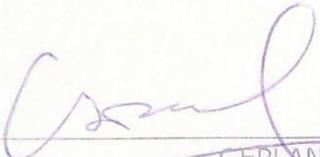
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação deste Acordo, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).

Arcos, 31 de janeiro de 2017.



SITRICOM-STI CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS



GEPLAN ENGENHARIA LTDA.



TESTEMUNHA



TESTEMUNHA